



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4406/2024

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2024.

Processo nº 0924044-16.2024.8.19.0001
ajuizado por
representado por

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à **fórmula modificada para nutrição enteral e oral** (Novasource® GC).

Em documento médico (Num. 144580985 - Págs. 7 a 9), emitido em 29 de agosto de 2024, pela médica _____ em impresso do CMS Hélio Pellegrino Ap 22. Trata-se de Autor, 70 anos de idade, apresenta diagnóstico de **“Doença de Parkinson, diabetes mellitus não-insulino-dependente. Conforme seu histórico médico externo, apresenta sintomas desde 2019 com piora progressiva. Apresenta bradicinesia, rigidez muscular, tremor de repouso, início unilateral, doença progressiva (...) Evolui desde março de 2024 com rigidez da sua musculatura digestiva, tornando-se dependente de gastrostomia para alimentação por grave disfagia de forma permanente para toda a sua vida. Necessita de dieta especial de forma permanente, fazendo uso exclusivamente de dieta enteral Novasource GC 1,5L 1875 mL/dia”**. Foram citados os seguintes códigos da classificação Internacional de Doenças (CID-10): **G20 - Doença de Parkinson; E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente**.

Cumprir informar que indivíduos em uso de **gastrostomia** como via de alimentação, podem ser nutridos com **fórmulas nutricionais com alimentos** (fórmulas artesanais/caseiras), **fórmulas nutricionais mistas** (fórmulas artesanais adicionadas de módulo/suplemento/fórmula industrializada) ou **fórmulas industrializadas para nutrição enteral**¹.

De acordo com a **Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar**, em pacientes em **terapia nutricional domiciliar com gastrostomia**, como no caso do Autor, é recomendado que seja ofertada dieta mista, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou **dieta industrializada, mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias**⁷.

Ressalta-se que **é importante que o profissional de saúde assistente decida, de acordo com as necessidades clínicas** (estado nutricional, alterações metabólicas, etc.) e **sociais do indivíduo** (estrutura familiar, presença de cuidador e condições higiênico-sanitárias da residência) **qual tipo de dieta enteral** (caseira, industrializada ou mista) se encontra mais adequada ao caso.

Quanto ao estado nutricional do Autor em documento nutricional foi informado apenas o IMC = 15,1 kg/ m² (Num. 144580985 - Págs. 5 e 6), que foi avaliado segundo o valor do Índice de Massa Corporal (IMC) do idoso:

- < 22kg/ m² – Baixo peso
- > 22 e < 27 kg/ m² – Eutrófico
- > 27 kg/ m² – Sobrepeso

¹ Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEN J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em: < https://www.braspen.org/_files/ugd/a8daef_695255f33d114cdfba48b437486232e7.pdf >. Acesso em: 25 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, **o estado nutricional do Autor foi classificado** como **baixo peso**. Os pontos de corte adotados para o IMC seguem a recomendação da Organização Mundial da Saúde².

Mediante o exposto, tendo em vista o quadro clínico do Autor, Doença de Parkinson, gastrostomia para alimentação por grave disfagia e baixo peso (Num. 144580985 - Págs. 7 a 9), **está indicado o uso da fórmula modificada para nutrição enteral e oral Novasource® GC**.

Destaca-se que indivíduos em **terapia nutricional enteral** necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade de permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. **Nesse contexto, foi informado em documento nutricional que as reavaliações seriam realizadas a cada 3 meses** (Num. 144580985 - Págs. 5 e 6).

Cumprе informar que a dieta enteral industrializada **Novasource® GC possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Ressalta-se que as **dietas enterais industrializadas não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 144580984 - Págs. 19 e 20, item VIII – DO PEDIDO, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento dos suplementos prescritos “... *bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.